



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003384/2010-81
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-011.257 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRANCISCO HILARIO SOARES BRANDÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

ACÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

O fato de o acordo homologado na ação trabalhista indicar que as partes declaram que a verba paga possui natureza indenizatória, não vincula a Fazenda Pública, que não foi parte na referida ação. A obrigação tributária decorre de lei e somente esta pode definir isenções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, determinando o retorno dos autos à Turma a quo, para se manifestar quanto à natureza das verbas recebidas e quanto às alegações de recurso voluntário, não enfrentadas no acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de exigência Imposto de Renda das Pessoa Física do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Segundo o Relatório Fiscal (e-fl. 135), o lançamento decorreu de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 343.539,76. A autoridade fiscal informa que, conforme documentação apresentada, os rendimentos recebidos foram de R\$ 1.059.010,32, os honorários advocatícios pagos de R\$ 215.938,24 e os rendimentos tributáveis de R\$ 843.072,08.

Impugnado o lançamento às e-fls. 3 a 9, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP julgou o recurso procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido (e-fls. 141 a 148). Excluindo do valor dos rendimentos recebidos o FGTS e o aviso prévio indenizado, por poderem se considerados como não tributáveis.

O acórdão n.º 16-59.017, da 21ª Turma da DRJ/SPO, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTO. AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. VERBAS ISENTAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.

São tributáveis as parcelas designadas genericamente em acordo trabalhista como verbas de natureza indenizatória. O reconhecimento de verbas isentas só é possível quando restarem discriminados e demonstrados os valores e naturezas jurídicas das parcelas pagas ao reclamante. A interpretação acerca da outorga de isenções deve ser literal nos termos do art. 111 do CTN. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Por sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, por meio do Acórdão n.º 2402-009.627, de 11/10/2021 (e-fls. 170 a 173), deu provimento ao recurso voluntário da Contribuinte, sendo assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS.

Os valores recebidos em reclamatória trabalhista, segundo disposição expressa na legislação vigente, são tributáveis de acordo com a sua natureza, **conforme definido na decisão judicial daquela ação. (grifei)**

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que votaram por dar provimento parcial ao recurso apenas para cancelar a multa de ofício, nos termos da Súmula CARF n.º 73, e para determinar o recálculo do imposto devido pelo regime de competência, utilizando-se as tabela e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

O processo foi encaminhado à PGFN em 05/04/2021 (e-fl. 174), que apresentou, em 20/05/2021 (e-fl. 191), o Recurso Especial de e-fls. 175 a 183, com o intuito de rediscutir a matéria “**necessidade de comprovação da natureza das verbas pagas em acordo judicial**”.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 30/07/2021 (e-fls. 194 a 198), consubstanciado no paradigma Acórdão n.º 2202-007.677.

A PGFN, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- o acórdão recorrido cancelou a autuação, por entender que diante da homologação judicial de acordo no qual as verbas trabalhistas são qualificadas pelas partes como indenizatórias, a fiscalização não poderia ter efetuado o lançamento em respeito ao acordo homologado judicialmente.
- diversamente, o acórdão paradigma manteve a autuação por omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, sob o entendimento que o acordo firmado pelas partes, embora homologado judicialmente, não vincula a Fazenda Pública em matéria tributária.
- os rendimentos pagos por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho ou decisão judicial devem ser examinados individualmente, levando-se em consideração se a natureza de cada verba recebida pelo sujeito passivo é, ou não, tributável.
- o fato de os rendimentos terem sido pagos por acordo homologado judicialmente ou por decisão judicial não torna tais rendimentos isentos e a denominação dada aos rendimentos nos citados atos não interferem no fato de que se deve buscar sua real natureza para fins de tributação.
- só serão consideradas isentas do Imposto de Renda as indenizações previstas nos artigos 477, 478 e 499 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 18, § 1º e 2º da Lei 8.036/90.
- o artigo 111 do Código Tributário Nacional prevê que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.
- deve-se manter a autuação por omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, uma vez que o acordo firmado pelas partes, embora homologado judicialmente, não vincula a Fazenda Pública em matéria tributária.

Cientificado do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 15/10/2021 (e-fl. 204), o Contribuinte, em 05/11/2021 (e-fl. 205) apresentou Contrarrazões ao apelo fazendário, no qual contesta as razões recursais e pugna pela manutenção da decisão recorrida (e-fls. 207 a 210).

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, e-fls. 194 a 198.

A matéria sujeita ao recurso especial é: **Necessidade de comprovação da natureza das verbas pagas em acordo judicial.**

Sobre a questão assim se manifesta o acórdão recorrido:

Ementa

(...)

AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS.

Os valores recebidos em reclamatória trabalhista, segundo disposição expressa na legislação vigente, são tributáveis de acordo com a sua natureza, conforme definido na decisão judicial daquela ação.

Relatório

(...)

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls. 133 e seguintes, emitido em 01/11/10, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2008/AC2007, que lançou omissão de rendimento no valor de R\$343.539,76 (sem diferença de IRRF); em função de valor recebido em razão de ação trabalhista.

Voto

(...)

Tributação das Verbas Trabalhistas

Na ação trabalhista, o recorrente realizou acordo judicial devidamente homologado pelo d. Juízo competente (fls. 37).

Ante a expressa concordância das partes com o valor bruto apontado pelo Sr. Perito, homologo-o bem como os critérios utilizados pelo auxiliar do juízo para cálculo do IRRF e INSS eis que escorreitos, para fixar o crédito exequendo em R\$383.786,41 (fls.972) como principal atualizado até 19/11/04 e mais R\$582.088,85, totalizando R\$965.875,26 atualizáveis até a data do efetivo pagamento. Recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos do julgado e conforme fls.972 do laudo pericial. Ciência às partes tendo em vista a garantia do Juízo. Libere-se o valor apontado como incontroverso líquido apontado pela ré às fls.1012.(R\$734.852,39).

O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza.

As verbas recebidas pelo trabalhador a título de indenização não podem ser tributadas como se renda fossem, porquanto não traduzem a ideia de acréscimo patrimonial exigida pelo art. 43 do CTN.

À fiscalização cabe a obediência aos termos homologados ou constantes no dispositivo da sentença.

Havendo ilegalidade no acordo transacionado, ele não é homologado pelo juiz. Ao ser homologado, confere-se ao acordo o atributo de legalidade.

A sentença judicial que homologou o acordo é documento público, válido, que ostenta os atributos de definitividade e formação de coisa julgada material e seu descumprimento enseja, inclusive, violação de dever funcional.

Ao proferir a sentença homologatória, o juiz – utilizando-se do poder, da função e da atividade jurisdicional – não se limita a dizer o direito, mas também impõe o direito com definitividade e formação da coisa julgada material, devendo a decisão ser respeitada por este Conselho.

Não se pode também olvidar que o item V da Súmula 100 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que o acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível.

Assim, a sentença trabalhista é documento público hábil a discriminar a natureza das verbas recebidas.

Por essa razão, o Anexo 12 – Demonstrativo do crédito bruto apurado em favor do reclamante e dos valores de INSS e IR a serem recolhidos, atualizados até 19/11/2004, em que está discriminada a parte tributável da não tributável, ao ser homologado pelo juízo trabalhista, deve ser respeitado por este Conselho, devendo ser revista a decisão da autoridade julgadora de primeira instância que manteve a autuação sobre o montante de R\$ 245.412,97.

Em face à existência de sentença homologatória do acordo trabalhista, que anuiu com a discriminação da parcela tributável da não tributável realizada pelo perito judicial, deve ser cancelado o lançamento fundado na omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial trabalhista.

Para demonstrar a divergência a recorrente colaciona como paradigma Acórdão n.º 2202-007.677, o qual consta do sítio do CARF e não foi reformado na CSRF até a presente data, prestando-se, portanto, para o exame da divergência em relação à matéria suscitada. A seguir transcrevo trechos da ementa e do voto na parte correspondente à divergência suscitada.

Ementa

(...)

ACORDO TRABALHISTA HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS RECEBIDAS.

A isenção ou não incidência do imposto sobre de renda sobre rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista depende da efetiva comprovação, mediante documentação hábil, da natureza das verbas recebidas ou da efetiva adesão a programa de demissão voluntária patrocinado pela antiga empregadora.

Relatório

(...)

De acordo com o “Demonstrativo das Infrações” do Auto de Infração o lançamento decorre de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente do trabalho com vínculo empregatício.

Foi apresentada impugnação da exigência (documento de fls.2/3), onde o autuado apresenta “Termo de Conciliação” (fl. 5) por ele firmado junto à 64ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, sendo reclamada a pessoa jurídica Cia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG. Argumenta que, conforme o referido Termo de Conciliação, por determinação judicial seriam de natureza indenizatória as verbas que somam R\$ 380.000,00, por ele declaradas como Isentas ou Não Tributáveis e somente R\$ 60.000,00 seriam consideradas como rendimentos tributáveis, cujo imposto (a ser pago pela pessoa jurídica reclamada) totalizaria R\$ 16.140,00, devidamente recolhidos em 16/11/2000, conforme determinado no acordo trabalhista. Pugna assim pelo cancelamento da autuação.

Voto

(...)

O contribuinte baseia toda a sua defesa no Termo de Conciliação de fl. 5, onde afirma haver clara definição quanto à natureza de todos os valores por ele recebidos, conforme discriminados, sendo este o único documento que anexa aos autos relativamente ao aventado PDV ao qual afirma ter aderido.

(...)

Entretanto, tanto na impugnação, quanto no recurso ora em apreciação, o contribuinte limita-se a alegações, sem a necessária apresentação de documentação robusta comprobatória de suas afirmações. Conforme apontado no julgamento de piso, nos termos do art. 4º do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei, assim como a destinação legal do produto da sua arrecadação, sendo ainda consagrado no art. 176 e 111, do mesmo codex, o princípio da legalidade e interpretação literal em matéria de isenção.

Ainda de acordo com o CTN (art. 43, § 1º), a incidência do imposto sobre a renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção, bastando para a sua incidência o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Assim, o montante recebido em virtude de acordo trabalhista a priori se sujeita à tributação, cabendo ao interessado a apresentação de provas robustas quanto a eventual isenção ou não incidência.

Noutro giro, o fato de o acordo homologado na ação trabalhista indicar que as partes declaram que a maior parte da verba paga possui natureza indenizatória, não vincula a Fazenda Pública, que não foi parte na referida ação, cujo objeto não era decidir sobre matéria tributária e da qual a Fazenda Pública não foi parte e tampouco trata-se de juízo competente para apreciação de causa de natureza tributária.

Caberia assim ao autuado instruir sua defesa, juntamente com os motivos de fato e de direito, com os documentos que respaldassem suas afirmações, ou entendesse pertinentes a sua comprovação, conforme disciplina o caput e inc. III, do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Ônus do qual não se desincumbiu, mesmo que devidamente advertido no julgamento de piso quanto à deficiência das provas.

Do exame dos acórdãos contrapostos se vê a similitude das situações fáticas e a divergência nas decisões proferidas no tocante à incidência do Imposto de Renda sobre valores pagos em ação trabalhista, cuja natureza das verbas foram declaradas pelas partes e homologadas pelo juiz.

Para o acórdão recorrido, a sentença judicial que homologou o acordo trabalhista é documento hábil para discriminar a natureza das verbas recebidas pelo segurado, cabendo à fiscalização obediência aos termos homologados ou constantes no dispositivo da sentença. De outro lado, o paradigma apresentado, analisando situação similar, entendeu que o fato do juiz homologar acordo trabalhista onde as partes declaram que as verbas pagas tem natureza indenizatória, não vincula a Fazenda Pública, que não foi parte na ação.

Diante da demonstração da divergência alegada, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

No que se refere às Contrarrazões do Contribuinte, o art. 69 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 estabelece ser de 15 (quinze) dias o prazo para sua apresentação. Contudo, consoante destacado na parte final do relatório, o contribuinte foi cientificado do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 15/10/2021 (e-fl. 204), e apresentou Contrarrazões em 05/11/2021, excedendo-se, assim, o prazo previsto no referido artigo, não havendo como conhecê-las.

Mérito

A lide se resume à discussão sobre **“necessidade de comprovação da natureza das verbas pagas em acordo judicial”**.

A decisão recorrida acolheu os argumentos do Contribuinte, pois entendeu que, a sentença judicial que homologou o acordo “é documento público, válido, que ostenta os atributos de definitividade e formação de coisa julgada material e seu descumprimento enseja, inclusive, violação de dever funcional”. Assim, **deu provimento ao recurso voluntário sem analisar se as verbas recebidas em virtude de acordo judicial trabalhista seriam, de fato, isentas**.

Diversamente, o paradigma apresentado, analisando similar situação, consignou-se que o fato do juiz homologar acordo trabalhista onde as partes declaram que as verbas pagas tem natureza indenizatória, não vincula a Fazenda Pública, que não foi parte na ação, que não tratava de matéria tributária.

Antes de considerações outras, importa destacar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, sendo, esta, a inteligência do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Sendo assim, tanto a autoridade lançadora quanto as autoridades julgadoras de primeira e segunda instâncias, ou seja, a DRJ e o CARF, devem observar o disposto no art. 111, do CTN, que determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre outorga de isenção, nos seguintes termos:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção;

Sobre o tema relativo a rendimentos tributáveis e não tributáveis recebidos em sede de ação trabalhista, insta trazer a baila o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN), vigente à época dos fatos:

Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

I - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º **A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento**, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

[...]

A Lei n.º 7.713, de 22 de Dezembro de 1.988, art. 3º, §§ 1º e 4º define a hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas :

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (...)

(...)

§ 4º. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Da leitura dos dispositivos legais citados, verifica-se que os pagamentos efetuados em decorrência de contrato de trabalho se inserem no campo de rendimentos tributáveis, independentemente da denominação que seja atribuída. O fato de os rendimentos terem sido pagos por acordo homologado judicialmente ou decisão judicial não os torna isentos e a denominação dada aos rendimentos nos citados atos não vincula a fiscalização, que deve examinar de forma individualizada, a natureza de cada verba recebida pelo contribuinte.

Alinho-me ao entendimento de que a incidência do imposto de renda vincula-se à natureza do rendimento, independentemente da denominação adotada. A Administração Tributária não só pode como deve verificar a regularidade do imposto apurado no acordo homologado e lançar eventuais diferenças que encontrar.

Quanto à coisa julgada, de fato, a homologação do acordo, em processo trabalhista, produz, sim, coisa julgada somente entre as partes, e não vincula a Fazenda Pública, que não foi parte na referida ação, cujo objeto não era decidir sobre matéria tributária.

Do exposto, dou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Acrescento que, no presente caso, o acórdão recorrido não analisou a natureza das verbas recebidas, pois decidiu que cabia à fiscalização obediência aos termos homologados ou constantes no dispositivo da sentença.

Desta forma, considerando o provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, os autos devem retornar à turma *a quo*, para se manifestar quanto à natureza das verbas recebidas e quanto às alegações de recurso voluntário não enfrentadas no acórdão recorrido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por dar-lhe parcial provimento, determinando o retorno dos autos à turma *a quo*, para se manifestar quanto à natureza das verbas recebidas e quanto às alegações de recurso voluntário não enfrentadas no acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes